



PROCESSO N° TST-RR-1390-60.2011.5.09.0093

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/vbl/drs

RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS RECLAMADOS - PESSOAS FÍSICAS E PRODUTORES RURAIS - PREPOSTO - CONDIÇÃO DE EMPREGADO - DESNECESSIDADE. Em regra, o preposto do reclamado em audiência deve ser seu empregado. Todavia, em determinadas situações, como no caso do micro e pequeno empresário e do empregador doméstico, tal exigência é incompatível com a realidade fática e deve ser mitigada. No caso dos autos, os reclamados consistem em pessoas físicas e pequenos produtores rurais, que conduzem pessoalmente o seu empreendimento, não sendo razoável exigir dos reclamados a sua representação processual por meio de preposto empregado, mesmo porque não se há notícia nos autos da existência de outros empregados em condições de lhe representar. Logo, tem-se que os reclamados foram regularmente representados em audiência, sendo descabida a aplicação da revelia e da pena de confissão ficta. Incide a Súmula n° 377 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1390-60.2011.5.09.0093**, em que é Recorrente **SILENA SOARES DELBOM** e são Recorridos **ALEX RODRIGO ZAMPIERI E OUTRO**.

O 9º Tribunal Regional, mediante acórdão a fls. 250-263, decidiu conhecer do recurso ordinário interposto pelos reclamados e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a confissão dos reclamados, bem como afastar o reconhecimento do vínculo de emprego declarado em sentença, julgando improcedentes as pretensões



PROCESSO N° TST-RR-1390-60.2011.5.09.0093

da reclamante dele decorrentes e, ainda, excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 265-272. Sustenta, em síntese, que deve prevalecer a presunção de veracidade das alegações veiculadas na petição inicial, no que tange à existência de relação de emprego entre as partes, em face da aplicação das penas de revelia e confissão aplicadas aos reclamados, em decorrência de terem designado preposto não empregado para representá-los, o que contrariaria as disposições do art. 843, § 1º, da CLT e da Súmula n° 377 do TST.

O recurso de revista foi admitido, mediante decisão singular a fls. 292-297, por contrariedade à Súmula n° 377 do TST.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado a fls. 299.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos concernentes à **tempestividade** (fls. 264 e 265), à **representação processual** (fls. 17) e sendo **dispensado o preparo** (fls. 385), passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.

1.1 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR PREPOSTO NÃO EMPREGADO - RECLAMADOS - PESSOAS FÍSICAS E PRODUTORES RURAIS

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário dos reclamados para afastar a pena de confissão a eles aplicada e, por conseguinte, procedeu à reapreciação das provas produzidas nos autos em relação às matérias impugnadas no apelo.

Eis a fundamentação exarada no acórdão regional, a fls. 251-256:



PROCESSO N° TST-RR-1390-60.2011.5.09.0093

A. Representação processual

Os recorrentes requerem a reforma da sentença, decretando a nulidade processual, excluindo a pena de confissão imposta, determinando o retorno dos autos a Vara de origem, ou, sucessivamente que seja julgado por este E. Tribunal no estado em que se encontra.

Pois bem.

Conforme consta da sentença, a reclamante ajuizou ação em face de pessoas físicas, aduzindo que eram donos da propriedade em que trabalhou. À audiência de instrução de fls. 141 compareceu o Sr. Evandro Ricardo Zampieri, irmão do primeiro reclamado e filho do segundo, que depôs como preposto.

A controvérsia acerca da possibilidade do empregador pessoa física se fazer representar por preposto já foi analisada por este Regional, concluindo-se pela regularidade do procedimento e pela inexistência de confissão.

Nesse sentido os bens postos fundamentos lançados pela Excelentíssima Desembargadora Sueli Gil el Rafihi, no julgamento proferido nos autos 14621-2008-007-09-00-1, que transcrevo abaixo e adoto como razões de decidir:

"Pretende a parte autora o reconhecimento de nulidade processual, haja vista que o reclamado, pessoa física, fez-se representar em audiência por preposto não empregado, sem conhecimento dos fatos, sem que tenha sido reconhecido pelo juiz caso de confissão ficta quanto à matéria de fato. Aduz que a representação do réu foi, pois, irregular.

Sem razão.

O reclamante trouxe o pedido de decretação da revelia do réu em razões finais, oralmente apresentadas em audiência de fl. 256 ("tendo em vista que o preposto nomeado não é familiar do reclamado e também não há prova nos autos de que o mesmo seja empregado do reclamado, requer a aplicação de pena de revelia, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 377 do TST. Nada mais.")

A sentença rejeitou o pedido de decretação de revelia, sob o argumento de que "Não há que se falar em revelia, eis que se trata o reclamado de pessoa física e que se fez representar em audiência por preposto. Ademais, o entendimento recentemente adotado pelo C. TST é no



PROCESSO N° TST-RR-1390-60.2011.5.09.0093

sentido de se aceitar a representação, não apenas do empregador doméstico, mas até mesmo do pequeno e do micro empresário, por preposto não empregado (Súmula 377), razão pela qual idêntica conclusão deve ser adotada em relação a pessoa física."

No caso dos autos, diversas audiências foram realizadas. O autor se insurge contra o ato de preposição praticado pelo Sr. Luiz Leveck Junior, conforme se observa da ata de fl. 54, primeira oportunidade em que arguido pelo autor o óbice da revelia. O juízo rejeitou o pedido, sem prejuízo de análise posterior. A preposição pela mesma pessoa foi efetivada também em outra audiência (fl. 124, de instrução), em que colhido o depoimento pessoal do réu, por meio desse preposto (fls. 125/126), que demonstrou conhecimento dos fatos.

Segundo dicção do art. 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes (aplicação do princípio do prejuízo pas de nullité sans grief).

Partindo-se de tal premissa, no caso, a ocorrência de prejuízo não se faz efetivamente presente a partir da circunstância narrada. Ora, o preposto foi ouvido e realizou os esclarecimentos devidos, assumindo a ré responsabilidade pelas suas declarações.

É certo, ainda, que o artigo 843, § 1º, da CLT faculta ao empregador, inclusive o doméstico, a fazer-se representar em audiência por preposto:

"Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979).

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

Não se pode ignorar que a ré demanda como pessoa física, e a lei não distingue categorias de empregadores, inserindo-se o reclamado, inclusive, por analogia, na hipótese semântica prevista na exceção trazida pela Súmula 377 do C. TST. Afinal, se a pessoa física empregadora doméstica pode ser representada por preposto, não seria razoável, nem isonômico,



PROCESSO N° TST-RR-1390-60.2011.5.09.0093

admitir que outra espécie de empregador pessoa física fosse tratado de forma diversa.

O entendimento não é inédito nesta Turma, como faço notar a partir da transcrição parcial do Acórdão proferido nos autos TRT-PR-00327-2005-656-09-00-9 (RO), de Relatoria do Exmo. Des. Celso Luiz Napp, publicado em 22-06-2007:

"A representação do Reclamado por preposto não empregado importa tão-somente na presunção da veracidade dos fatos deduzidos pela parte ex adversa - confissão quanto à matéria de fato - admitindo-se que seja elidida por prova contrária existente nos autos, mas não em revelia, não sendo aplicável a Súmula 74 do C. TST. Nesse sentido é o julgado constante nos autos de RO 21536-2002-012-09-00-0, de minha relatoria.

No entanto, o caso em análise também comporta exceção ao entendimento acima esposado, visto que o réu trata-se de pessoa física. Em face dessa característica, entendo que resta configurada, por analogia, exceção à Súmula 377 do C. TST, adotando os fundamentos da revisora dos autos de RO 11015-2003-004-09-00-0, Excelentíssima Juíza Marlene T. Fuverki Suguimatsu, dos quais transcrevo o seguinte trecho:

Não se pode exigir do empregador pessoa física que se faça representar por preposto empregado, pois, à semelhança do empregador doméstico, a circunstância de não ter outros empregados, simplesmente, impediria sua representação em Juízo. Trata-se de aplicação analógica da OJ 99, da SBDI-I, do C. TST. (99. Preposto. Exigência da condição de empregado. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do Art. 843, par. 1º, da CLT).

Há que se considerar, ainda, que a exigência de que o preposto seja empregado tem por objetivo evitar que compareça em Juízo pessoa absolutamente estranha ao ambiente da empresa e, portanto, à relação de trabalho discutida. Se é assim, quando se trate de empregador pessoa física, parece natural que a pessoa mais indicada para atuar como preposto seja o cônjuge, exatamente como se deu na hipótese dos autos.

Tal qual na situação configurada nos autos referidos, observo que a preposta do Reclamado possui parentesco com este (mãe - fls. 91), o que indica possuir conhecimento da matéria fática alusiva à relação laboral



PROCESSO N° TST-RR-1390-60.2011.5.09.0093

entre as partes. No mesmo sentido apontam os seguintes julgados: RO 11104-2003-005-09-00-3, decisão publicada em 14/10/2005, de relatoria do Excelentíssimo Juiz Luiz Eduardo Gunther e RO 11015-2003-004-09-00-0, decisão publicada em 15/07/2005, de relatoria do Excelentíssimo Juiz Márcio Dionísio Gapski, ambas da 2ª Turma deste E. Regional".

Embora, no caso dos autos, não se trate de parente da pessoa física empregadora (ao menos não há indicações desse fato), o que importa, em verdade, é que a pessoa indicada como preposto demonstre conhecimento acerca das condições do contrato, a fim de evitar a prática de comparecimento de mero "preposto profissional", indicado para cumprimento de formalidade e a fim de evitar ônus processuais típicos do não comparecimento do preposto.

Improcedente, também, pela mesma razão, o pedido do recorrente, de aplicação da pena de confissão e revelia ao reclamado. Não há que se falar em revelia do réu, já que compareceu em juízo, ainda que representado por preposto nas audiências, e ofereceu contestação.

Pelo exposto, NADA A PROVER."

Ademais, no caso presente, verifica-se que o preposto dos reclamados tinha conhecimento dos fatos pertinentes à solução da demanda. Tanto é assim que um dos pagamentos feitos à reclamante ocorreu mediante cheque emitido pelo preposto em questão (documento de fl. 90).

Portanto, descabida a confissão dos reclamados, decretada pela sentença recorrida. Todavia, esse entendimento não tem o efeito pretendido pelos reclamados, de autorizar o o retorno dos autos a Vara de origem, para que seja proferido novo julgamento.

Mesmo diante da confissão decretada, as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta nos autos foram regular e integralmente colhidas. Portanto, a reforma ora determinada redundará, tão-somente, na reapreciação das provas produzidas, a ser feita na análise particular de cada uma das insurgência recursais deduzidas pelos reclamados.

Reformo a sentença para afastar a confissão dos reclamados, razão pela qual as provas produzidas serão reapreciadas em cada um dos tópicos recursais subsequentes. (Grifou-se)



PROCESSO N° TST-RR-1390-60.2011.5.09.0093

Nas razões do recurso de revista, a reclamante informa que, em sede de sentença, restara declarada a existência de vínculo de emprego entre as partes, em face da confissão dos reclamados decorrente da sua representação por preposto não empregado.

Sustenta que, ao contrário do entendimento adotado pelo Colegiado regional no sentido de possibilitar a representação processual do empregador pessoa física por preposto não empregado, a Súmula n° 377 do TST preceituaria que, tão somente na hipótese de empregador doméstico e pequenas e microempresas, poderiam constituir como preposto pessoa não empregada.

Defende que, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT e da Súmula n° 377 do TST, há a necessidade de que o preposto ostente a condição de empregado, sendo que o entendimento estampado na Súmula n° 377 do TST apenas ressalvaria o caso do empregador doméstico e das pequenas e microempresas.

Argumenta que adoção de entendimento em sentido contrário à tese recursal admitiria a figura do "preposto profissional", que é rechaçada pela doutrina mais abalizada.

Dessa forma, requer que sejam aplicadas as penas de revelia e confissão aos reclamados, em virtude da representação por preposto não empregado, por consequência, prevaleça a presunção de veracidade de existência de liame empregatício entre as partes, conforme alegado na exordial e, por consectário, seja restabelecida todas as parcelas salariais e indenizatórias deferidas na sentença.

Indica violação do art. 843, § 1º, da CLT, bem como contrariedade à Súmula n° 377 do TST. Colaciona aresto ao confronto de teses.

A Corte regional reconheceu a validade da representação processual dos reclamados pelo preposto não empregado, Sr. Evandro Ricardo Zampieri, irmão do primeiro demandado e filho do segundo, em virtude de admitir a possibilidade de o empregador pessoa física ser representado em juízo por preposto que não possui vínculo de emprego, bem como por ter constatado que o referido preposto tinha conhecimento dos fatos alusivos à solução da lide.



PROCESSO N° TST-RR-1390-60.2011.5.09.0093

Pois bem. Da leitura da decisão recorrida, afere-se que os reclamados consistem em pessoas físicas e são produtores rurais, uma vez que o Colegiado local, quando do exame da questão pertinente à existência de relação de emprego entre as partes, registrou expressamente que a reclamante, na petição inicial, alegara que fora contratada para trabalhar na colheita de café na propriedade dos reclamados, em quatro períodos distintos (fls. 256).

O art. 843, § 1º, da CLT autoriza o empregador a fazer-se substituir por preposto que tenha pleno conhecimento dos fatos objeto da demanda trabalhista, cujas declarações obrigarão o preponente.

Com efeito, em regra, é necessário que o preposto do reclamado seja funcionário da empresa e tenha amplo conhecimento dos fatos envolvidos na lide.

Isso porque, no Direito do Trabalho as partes têm a faculdade de postular e se defender em juízo sem a presença do advogado, devendo a empresa ser efetivamente representada por pessoa integrante da instituição.

Entretanto, referida regra não é absoluta e em determinadas situações tal exigência é incompatível com a realidade fática e deve ser mitigada, como no caso do micro e pequeno empresário e do empregador doméstico.

Tais exceções objetivaram excluir do alcance da lei os casos em que, na prática, a condição do preposto de empregado é, na maioria das vezes, impossível, porque geralmente não existem outros funcionários no empreendimento aptos a realizar tal mister.

No caso dos autos, verifica-se que os reclamados são pessoas físicas e pequenos produtores rurais que conduzem pessoalmente o seu empreendimento.

Nessas circunstâncias fáticas, não seria razoável exigir dos reclamados a sua representação processual por meio de preposto empregado, mesmo porque não se tem notícia nos autos da existência de outros empregados em condições de representar os reclamados.

Dessarte, no caso concreto, por se tratar de pessoas físicas produtores rurais, dispensável a condição de empregado ao preposto.



PROCESSO N° TST-RR-1390-60.2011.5.09.0093

Nesse exato sentido é a moderna redação da Súmula n° 377 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial n° 99 da SBDI-1 do TST, *ad litteram*:

PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

E ainda os seguintes precedentes desta Corte, proferidos em situação semelhante:

RECURSO DE REVISTA - PREPOSTA - FILHA DA TITULAR DA FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTABELECIMENTO - AMPLO CONHECIMENTO DOS FATOS - CONDIÇÃO FORMAL DE EMPREGADA NÃO RECONHECIDA - REVELIA E CONFISSÃO FICTA - SÚMULA N° 377. A Súmula n° 377 do TST preconiza que exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Na hipótese em que a preposta de firma mercantil individual não presta serviços à reclamada na condição de empregada com a Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada, não há que se falar em aplicação da revelia e confissão ficta. Recurso de revista não conhecido. (RR-40900-10.2006.5.15.0022, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 12/9/2008)

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PREPOSTO. INEXIGÊNCIA QUE SEJA EMPREGADO. SÚMULA N° 377 DO TST. REVELIA. Nos termos da Súmula n° 377 do TST, -exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006-. A exceção preconizada no referido verbete sumular objetivou excluir do alcance da lei as situações em que, na prática, o



PROCESSO N° TST-RR-1390-60.2011.5.09.0093

cumprimento estrito do preceito é, na maioria das vezes, impossível, pois, geralmente, não existem outros empregados no empreendimento, assim como ocorre com o micro e o pequeno empresário e o empregador doméstico. Nessas circunstâncias, não é razoável se entender que o Regional, ao adotar esse mesmo entendimento no caso dos autos, em que a reclamação trabalhista foi ajuizada contra empregador rural pessoa física que conduzia pessoalmente o seu empreendimento, contrariou o referido verbete sumular. Ao contrário, o Regional decidiu na linha do entendimento perfilhado por esta Corte sobre o tema. Registra-se que não há informações nos autos de que o reclamado dispunha de empregados que pudessem representá-lo em Juízo. Acrescenta-se que a exigência prevista pelo artigo 843, § 1º, da CLT se refere à presença, na audiência, de representante do empregador que tenha ciência dos fatos discutidos na demanda, o que ocorreu, no caso, com o depoimento prestado em audiência pelo filho do reclamado. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-47100-46.2006.5.03.0061, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DJ de 8/4/2011)

PREPOSTO - ART. 843, § 1º, DA CLT - CONDIÇÃO DE EMPREGADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 377 DO TST - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA CONTRA PESSOA FÍSICA - CONFISSÃO DO RECLAMADO NÃO CONFIGURADA. 1. Dispõe o § 1º do art. 843 da CLT que -é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente-. Por sua vez, a Súmula 377 do TST consagra o entendimento de que o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico ou contra micro e pequeno empresário. 2. Na hipótese, o Regional rechaçou a tese de confissão do Reclamado, ao fundamento de que o art. 843, § 1º, da CLT não exige a condição de empregado para o preposto, mas apenas que este tenha conhecimento dos fatos, -cujas declarações obrigarão o preponente-. Concluiu, assim, que a prova dos autos revela a ausência dos requisitos para caracterização do vínculo de emprego, exigidos no art. 3º da CLT, sendo certo que o Reclamante não produziu nenhuma prova eficaz a infirmar a tese da defesa. 3. -In casu-, o Reclamante ajuizou reclamação trabalhista contra o Reclamado, pessoa física, sendo



PROCESSO N° TST-RR-1390-60.2011.5.09.0093

certo que a prova produzida nos autos revela que, na verdade, o Obreiro, ajudante geral, trabalhou em obra na residência de veraneio do Réu, subordinado jurídica e economicamente ao empreiteiro da obra contratado por este último. 4. Assim, tratando-se o Reclamado de pessoa física, mero proprietário do imóvel no qual o Reclamante laborou, sob o mando de um empreiteiro, suficientemente legítima a sua representação por pessoa que possui conhecimento dos fatos, no caso, cunhado do Réu e também contratado pelo empreiteiro para trabalhar na mesma obra, a teor do art. 843, § 1º, da CLT. 5. Destarte, constatando-se que o caso em exame não se molda às hipóteses tratadas na Súmula 377 do TST, bem como que o Reclamado, pessoa física e dono da obra, não possui empregados, admissível a sua representação em audiência por preposto, afastando-se, assim, a exigência da condição de empregado contida na retromencionada súmula, pois obedecida a regra do art. 843, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido (AIRR-268300-66.2006.5.02.0316, 7ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 16/9/2011)

Logo, tem-se que os reclamados foram regularmente representados em audiência, sendo impossível aplicar a revelia e a pena de confissão presumida quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Fixadas essas premissas, não se verifica violação do dispositivo apontado, nem contrariedade à Súmula n° 377 do TST.

Por fim, sublinhe-se que a ora recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida. Isso porque o único aresto colacionado não atende ao requisito da especificidade preconizado na Súmula n° 296, I, do TST, pois não estampa os mesmos pressupostos fáticos da situação dos autos, quanto a figurarem pessoas físicas e produtores rurais no polo passivo da demanda e o preposto não empregado ter parentesco com os reclamados e pleno conhecimento dos fatos narrados na exordial. O acórdão paradigma limita-se a espelhar tese genérica no sentido de que "do preposto não pode ser afastada a exigência de que seja empregado da empresa demandada". Nessa quadra, o aresto transcrito não guarda identidade fático-jurídica com o caso vertente.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-1390-60.2011.5.09.0093

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
Brasília, 12 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator